



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**RESOLUÇÃO Nº. 004 - DPGE, DE 29 DE JANEIRO DE 2015**

*Altera a Resolução nº 001-DPGE de 21 de janeiro de 2013*

A Defensora Pública-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**Considerando** que a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas é, na forma do art. 134 da CF, serviço público essencial à Justiça;

**Considerando** que tal serviço é prestado constitucionalmente pela Defensoria Pública;

**Considerando** o alcance social das atribuições cometidas aos Defensores Públicos, dados os elevados índices de desigualdades do Estado brasileiro;

**Considerando** que o presente ato administrativo se dá no âmbito legal de autonomia autorizada pelo art. 134, §2º da CF/88 e pelo art. 111, parágrafo único da CE/88;

**RESOLVE**

**Art. 1º** Os artigos 2º e 3º, os §§ 1º, 2º e 3º e *caput* do artigo 4º, os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, o §5º do 10º e o artigo 11º da Resolução nº 001-DPGE de 21 de janeiro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**Art. 2º** O serviço extraordinário no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão é aquele prestado na sede da instituição mediante a realização de atendimentos semanais em número definido pela Defensoria-Geral, conforme a necessidade do serviço e no disposto no art. 17, VI da Lei Complementar Estadual nº 19/94

**Art. 3º** O número de vagas para realização do serviço extraordinário é limitado a disponibilidade financeira, informado mensalmente à Corregedoria-Geral pelo Ordenador de Despesa.

**Art. 4º** Caberá ao Ordenador de Despesa informar, dentro do número de vagas, a sua distribuição entre as classes, mantendo tratamento isonômico e proporcional, observado o princípio da publicidade.

**§1º** Caberá à Corregedoria-Geral informar mensalmente acerca do preenchimento das vagas referidas no *caput* desse artigo, com a indicação dos respectivos nomes, através de ato próprio encaminhado via e-mail institucional a todos os Defensores Públicos.

**§2º** No preenchimento das vagas, deverá a Corregedoria-Geral priorizar o Defensor Público que não esteja exercendo a substituição.

**§3º** Para os fins definidos no *caput* desse artigo, caberá à Defensoria-Geral abrir prazo facultando aos interessados manifestação acerca da concordância na realização do serviço extraordinário durante o período de 01 (um) ano.

**Art. 5º** Caso não existam candidatos para o preenchimento dentro de cada classe, poderá a Corregedoria-Geral distribuir a vaga remanescente entre Defensores de qualquer Classe, mantendo tratamento isonômico e proporcional, observado o princípio da publicidade.

**Parágrafo único.** Para os fins definidos na parte final do *caput* desse artigo, caberá à Corregedoria-Geral informar mensalmente acerca do preenchimento das vagas remanescentes, com a indicação dos respectivos nomes, através de ato próprio encaminhado via e-mail institucional a todos os Defensores Públicos.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**Art. 6º** Se não ocorrer o preenchimento total de vagas após a adoção da medida indicada no artigo anterior, poderá a Corregedoria-Geral autorizar que um Defensor Público acumule até mais 1 (uma) vaga de serviço extraordinário, a ser realizado necessariamente em dia diverso.

**Parágrafo único.** Para os fins definidos no *caput* desse artigo, caberá à Corregedoria-Geral informar mensalmente acerca do preenchimento das vagas remanescentes, esgotada a providência do artigo anterior, através de ato próprio encaminhado via e-mail institucional a todos os Defensores Públicos.

**Art. 7º** Não poderá ser deferida o disposto no artigo anterior caso esta medida comprometa as atividades regulares do defensor.

**Art. 8** Fica estabelecido como remuneração pela prestação do serviço extraordinário o percentual de 6,45% do valor do subsídio.

**Art. 10º** (...)

**§ 5º** A prestação do serviço extraordinário está condicionada a anuência expressa do Defensor Público acerca do inteiro teor da presente resolução, não sendo facultada a opção de fracionamento do referido serviço, salvo no caso de afastamentos legais, quando será pago no valor proporcional ao período de afastamento, não podendo ser fracionado em período inferior a 15 dias.

**Art. 11** O plantão é atividade ordinária do Defensor, compreendido em sua atividade fim e dentro de sua missão institucional de zelar pela continuidade do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, e será realizado, nos dias úteis, no horário das 17:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte bem como durante os finais de semana, feriados oficiais e nos dias em que não houver expediente forense, de maneira ininterrupta, 24 horas por dia, destinando-se às medidas de caráter urgente, nas esferas Cível e Criminal.

**Art. 2º** O §1º e inciso I do art. 2º, os §1º, §2º, §3º e §4º do art. 2º, os §1º e §2º do art. 5º, os §1º e §2º do art. 6º e o art. 9º da Resolução nº 001-DPGE de 21 de janeiro de 2013 ficam revogados.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 29 de janeiro de 2015; 191º da Independência e 126º da República.

**Mariana Albano de Almeida**  
Defensora Pública-Geral do Estado